

EMENDA DO PROTOCOLO CONCLUÍDO EM VIRTUDE DO ARTIGO 23º DO
ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO
DO REINO DE MARROCOS RELATIVO AOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
INTERNACIONAIS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos,

- Considerando o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Rabat, a 18 de Outubro de 1988, nomeadamente o seu artigo 15º;
- Considerando o Protocolo concluído em virtude do Acordo acima mencionado, nomeadamente o ponto “I”;
- Considerando a Acta da Comissão Mista Luso-marroquina, reunida em Rabat, a 30 de Novembro e a 1 de Dezembro de 2006;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

O Ponto “I” do Protocolo concluído em virtude do artigo 23º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e Mercadorias passa a ter a seguinte redacção:

I – Regime Fiscal

As empresas de cada uma das Partes contratantes que efectuem os transportes previstos no Acordo acima mencionado, ficam isentas, no território da outra Parte, das taxas a seguir indicadas:

- Para as empresas marroquinas:

- Imposto diário sobre veículos de mercadorias, previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 136/75, de 17 de Março;
- Imposto diário sobre veículos rodoviários de passageiros, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo texto;
- Imposto sobre os transportes regulares não turísticos de passageiros previsto no artigo 16.º do mesmo texto.

- Para as empresas portuguesas:

- Taxa de circulação prevista pela Lei 16 – 99 que modifica e completa o Dahir n.º1-63-260, de 24 Jomada II 1383, (12 de Novembro de 1963), relativa aos transportes por estrada por veículos automóveis.

Artigo 2.º

A presente Emenda do ponto I do Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a recepção da última notificação, por via diplomática, informando de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessárias para o efeito.

Feito em Rabat, aos 17 de Abril de 2007, em dois originais, nas língua portuguesa, árabe e francesa, fazendo todas igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Emenda prevalece o texto na língua francesa.

Pela República Portuguesa
Ministro das Obras Públicas, Transportes e
Comunicações

Pelo Reino de Marrocos
Ministro do Equipamento e dos Transportes

Mário Lino

Karim GHELLAB